



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Cultura e Economia Criativa
Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico

DESPACHO NORMATIVO

Interessado: INSTITUTO PENSARTE

Assunto: Convocação pública para a gestão do Museu do Futebol e/ou do Museu Casa de Portinari, Museu Histórico e Pedagógico Índia Vanuïre, Museu de Esculturas Felícia Leirner e Auditório Claudio Santoro, e Sistema Estadual de Museus de São Paulo (SISEM-SP)

Em atendimento à solicitação de esclarecimentos, apresentamos respostas aos questionamentos, conforme abaixo:

Item 1

A partir da redação do art. 4º, § 14º da Resolução, a qual dispõe:

§ 14º - As propostas das interessadas poderão ser instruídas com os protocolos dos registros dos documentos da organização social mencionados neste artigo, desde que o efetivo registro seja realizado até a data da celebração do Contrato de Gestão.

Podemos entender que os documentos exigidos nos itens “d”, “e” e “f” do “Conjunto 1 - Documentação comprobatória e institucional” podem ser apresentados com os meros protocolos de registro?

RESPOSTA: De acordo com o art. 4º da Resolução SC 13/2021, os documentos mencionados nas alíneas ‘d’, ‘e’ e ‘f’ poderão ser apresentados “com os protocolos dos registros dos documentos da organização social mencionados neste artigo, **desde que o efetivo registro seja realizado até a data da celebração do Contrato de Gestão**”.

Item 2

II. Encontramos uma possível contradição na Resolução no tocante à demonstração da experiência da entidade na área cultural.

Enquanto o art. 4º, inciso II “Conjunto 2 - Proposta técnica e orçamentária”, alínea “c” determina:

*c) Portfólio de realizações da entidade, que demonstre sua experiência técnica em gestão nas áreas afins ao(s) objeto(s) cultural(is) de interesse e sua atuação na área cultural **nos ÚLTIMOS três anos**, contendo expressamente o elenco de projetos aprovados e captados por meio de leis de incentivo e/ou de outras fontes de financiamento, em ordem cronológica, devidamente especificados, com indicação dos montantes de recursos captados, dos patrocinadores ou financiadores e das ações realizadas;*

A Tabela 1 do art. 10 dispõe:

Como se vê, ora o Edital diz que a experiência da entidade deverá ser restrita aos último 03 anos, ora indica que a entidade deverá ter a experiência de, no mínimo, 03 anos.





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Cultura e Economia Criativa
Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico

Entendemos que a redação do art. 4º, inciso II, alínea “c” acaba por restringir o caráter competitivo da Convocação na medida em que existem entidades, embora sem atividades nos últimos 03 anos, com vasta experiência na área cultural, por período superior inclusive. Considerando que o Edital deve ser interpretado de acordo com o princípio da ampla competitividade, podemos entender que as concorrentes serão avaliadas por atividades exercidas por **um período mínimo de 03 anos**, ainda que fora dos 03 últimos exercícios?

RESPOSTA: Sim, a entidade deverá comprovar experiência de, no mínimo, 03 anos, não necessariamente dos 3 últimos exercícios. A Resolução SC 23/2021, de 31/05/2021, retifica a redação da alínea “c” do artigo 4º, inciso II da Resolução SC 13/2021.

Atenciosamente,

Mirian Midori Peres Yagui
Respondendo pelo expediente da
Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico

